



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000217/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERTIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.
INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

MEMBROS DE CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO RGPS NA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal das cooperativas, quando recebem remuneração, filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelas cooperativas aos contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática do art. 543-B do CPC, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, APRESENTA O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exclusão apenas da multa oriunda da contribuição incidente sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 10-26.496 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.083.929-3.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a autuação decorreu da conduta da empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Segundo o fisco deixaram de ser declaradas:

a) parte da remunerações de segurados empregados, conforme comparativo efetuado entre os dados lançados nas folhas de pagamentos e aqueles constantes nas GFIP (competências 02 a 08/2001; 11/2001; 05 a 09/2002; 12/2002; 10/2005, 03/2006 a 05/2006; 08/2006; 10/2006 e 11/2006);

b) remunerações pagas a membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal (competências 01/1999 a 02/2000; 04/2000 a 03/2004; 05/2004; 06/2004, 08/2004 a 11/2004; 02/2005 a 08/2006 e 10/2006 a 02/2007);

c) pagamentos por serviços prestados por cooperados, intermediados por cooperativa de trabalho (competências 03/2000 a 01/2002; 05/2002; 08/2002; 04/2003; 05/2003; 07/2003; 01/2004; 02/2004; 04/2004; 06 a 08/2004; 11/2004 a 01/2005; 05/2005; 12/2005 a 02/2006; 05/2006; 06/2006; 09/2006 a 12/2006.

Segundo o relato do fisco a multa foi aplicada no patamar de cem por cento da contribuição não declarada nos termos dos revogados §§ 4.º e 5.º do art. 32 a Lei n.º 8.212/1991.

As tabelas demonstrativas da contribuição não declarada e da multa aplicada encontram-se nas tabelas de fls. 16/21.

Cientificado do lançamento em 27/12/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação. Diante da alegação de cerceamento do direito de defesa, o órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal para que a autoridade lançadora apresentasse a lista de segurados cujas remunerações teriam sido informadas a menor ou não declaradas, além da completa identificação das cooperativas de trabalho que prestaram serviço à autuada no período não decadente.

O fisco apresentou relatório fiscal complementar, fls. 1.168/1.170, acompanhado de novas tabelas 1.171/1.260. Na sua nova manifestação são corroboradas as conclusões acerca das declarações omissas relativas a remunerações de segurados, foi sugerida a retificação de duas competências no que toca aos valores decorrentes de pagamentos a cooperativas de trabalho.

A empresa se manifestou sobre o resultado da diligência, tendo a DRJ concluído pela procedência parcial dos argumentos defensórios.

Na decisão, deixou-se de apreciar as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis/atos normativos sob a justificativa que aquela instância não teria competência para tratar de tais questões.

Foi afastada a suscitada nulidade, por entender a DRJ que o relato do fisco nos dois relatórios fiscais e nos anexos colacionados apresentaram todos os elementos necessários ao perfeito entendimento da lavratura, além de que a fundamentação legal mencionada abarca perfeitamente a situação fática narrada.

Foi acolhida parcialmente a alegação de decadência, afastando-se as competências até 11/2001, por aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da cooperativa foram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, uma vez que receberam remuneração pelo exercício do cargo, assim se justificou a procedência dos lançamentos, com base na Lei n.º 8.212/1991, no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e nas Instruções Normativas IN SRP n.º 03/2005 e IN RFB n.º 971/2009.

Todavia, a multa relativa a remuneração desses conselheiros foi afastada para os períodos em que se constatou que tinha havido a declaração na GFIP antes da ação fiscal, conforme demonstrado no voto do relator.

Acerca da existência de divergências nas bases de cálculo relativas aos contribuintes individuais, a DRJ conclui que todas as parcelas indenizatórias e as faltas a reuniões constatadas com esteio na documentação exibida, foram excluídas do cálculo da multa.

A parcela da multa relativa aos pagamentos à cooperativa de trabalho foi declarada improcedente para as competências 01/2002 e 07/2004, conforme sugestão da própria autoridade lançadora. Além disso foram reduzidas as bases de cálculo nas competências 06 e 11/2004, em razão do fisco haver incluído na apuração notas fiscais emitidas em períodos diversos daqueles lançados.

Para as remunerações dos empregados, a DRJ declarou improcedente a multa para as competências em que se verificou que a divergência entre folha e GFIP referia-se a parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, bem como quando o valor declarado em GFIP era superior ao valor da folha.

Depois, o órgão de primeira instância concluiu que a multa foi calculada em obediência aos ditames normativos, carecendo de razão a empresa quando questionou os critérios para gradação da penalidade.

A multa foi relevada para as competências em que o sujeito passivo corrigiu integralmente a infração até a decisão de primeira instância. Para as competências 12/2001, 06/2004, 11/2004, 03/2005 a 08/2006 e 10/2006, por não ter havido a correção integral da falta, a multa foi mantida em sua totalidade.

Após essas conclusões do órgão *a quo*, a multa foi reduzida de R\$ 300.324,81 para R\$ 49.421,73.

Acerca da possibilidade de aplicação da penalidade mais benéfica, em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, a DRJ mencionou que esta verificação somente poderia ser efetuada no momento do pagamento ou parcelamento do AI.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, trouxe à discussão os pontos abaixo.

Insiste na ocorrência de nulidade do lançamento, haja vista que os fatos geradores supostamente não declarados na GFIP não foram suficientemente apresentados pelo fisco em seus demonstrativos. Alega ainda que os seus questionamentos lançados na resposta à informação fiscal decorrente da diligência não foram esclarecidos a contento.

Afirma que o reconhecimento da decadência deve ser entendido até a competência 12/2002, tendo em vista que tomou ciência do lançamento apenas em 12/2007.

A obrigação tributária não pode ser criada por legislação infralegal, portanto, é inválida a fundamentação das lavraturas com esteio em regras previstas apenas em instruções normativas.

Sustenta que a atividade desenvolvida pelos integrantes do Conselho de Fiscal não os habilita como segurados da Previdência Social, não havendo como serem enquadrados na alínea "g" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991..

Apresenta ainda decisão administrativa que abonaria a sua tese de não incidência de contribuição sobre a remuneração paga aos membros do conselho citado.

Suscita a inconstitucionalidade do dispositivo que autoriza a incidência de contribuições sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho.

Ao final, requereu a declaração de improcedência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade do lançamento

Inicia o recurso pelo enfrentamento da preliminar de nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, além dos pagamentos a cooperativas de trabalho. Na seqüência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

O relatório fiscal da infração e complementar e os demonstrativos acostados permitem que se verifique sem dificuldade quais os fatos geradores deixaram de ser declarados na GFIP.

Nesse sentido, vejo que o AI e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à multa aplicada, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão acerca da omissão de fatos geradores na GFIP. Observe-se que em sede de diligência fiscal foram individualizados os segurados e as cooperativas de trabalho, cujos pagamentos ensejaram a autuação.

O demonstrativo dos fatos geradores omitidos e o cálculo da contribuição não declarada permitem o perfeito entendimento de como a multa foi calibrada, descabendo a alegação de falta de clareza do fisco quanto à origem da penalidade.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC) tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso sob apreciação acertou a DRJ ao delimitar a competência 11/2001, como a última decadente. É que o sujeito passivo tomou ciência da lavratura em 27/12/2007. Assim contando-se como data inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), em 27/12/2007 já não poderia ser lançada a multa referente à competência 11/2001.

Para a competência 12/2001, a obrigação de entregar a GFIP e, por conseguinte o momento da ocorrência da infração, deu-se somente em 07/01/2002, portanto, a penalidade por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores em GFIP poderia ser aplicada até 31/12/2007.

Nesse contexto, há de se reconhecer a decadência somente até 11/2001, nos termos em que ficou decidido na primeira instância.

Exclusões da multa efetuadas pela decisão recorrida

Para simplificar a análise da contenda, vale a pena apresentar um resumo da situação do crédito após as exclusões efetuadas pela DRJ. Pela decadência foram afastadas as competências até 11/2001, nas demais, a multa foi tratada da seguinte maneira:

comp	contrib individ R\$	empregados R\$	cooperativa RS	multa mantida R\$
02/2002	0	0	548,21	548,21
02/2002	0	0	0	0
03/2002	0	0	0	0
04/2002	0	0	0	0
05/2002	0	0	0	0
06/2002	0	0	0	0
07/2002	0	0	0	0
08/2002	0	0	0	0
09/2002	0	0	0	0
10/2002	0	0	0	0
11/2002	0	0	0	0
12/2002	0	0	0	0
01/2003	0	0	0	0
02/2003	0	0	0	0
03/2003	0	0	0	0
03/2003	0	0	0	0
04/2003	0	0	0	0
05/2003	0	0	0	0

Processo nº 12269.000217/2007-32
Acórdão n.º 2402-004.974

S2-C4T2
Fl. 1.332

06/2003	0	0	0	0
07/2003	0	0	0	0
08/2003	0	0	0	0
09/2003	0	0	0	0
10/2003	0	0	0	0
11/2003	0	0	0	0
12/2003	0	0	0	0
01/2004	0	0	0	0
02/2004	0	0	0	0
03/2004	0	0	0	0
04/2004	0	0	0	0
05/2004	0	0	0	0
06/2004	539,07	0	599,26	1.138,33
07/2004	0	0	0	0
08/2004	0	0	0	0
09/2004	0	0	0	0
10/2004	0	0	0	0
11/2004	616,08	0	840,95	1.457,03
12/2004	0	0	0	0
01/2005	0	0	0	0
02/2005	0	0	0	0
03/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
04/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
05/2005	1.848,23	0	47,29	1,895,52
06/2005	3.388,42	0	0	3.388,42
07/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
08/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
09/2005	1.848,23	0	0	1.848,23

10/2005	1.848,23	1.725,59	0	3.573,82
11/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
12/2005	1.848,23	0	5,34	1.853,57
01/2006	1.848,23	0	4,72	1.852,95
02/2006	3.388,42	0	3,23	3.391,65
03/2006	1.848,23	0	0	1.828,23
04/2006	1.848,23	23,02	0	1.871,25
05/2006	1.848,23	98,92	3,96	1.951,11
06/2006	3.846,91	0	7,72	3.854,63
07/2006	1.923,45	0	0	1.923,45
08/2006	0	0	0	0
09/2006	1.923,45	0	0	1.923,45
10/2006	1.923,45	77,49	2,77	2.003,71
11/2006	1.923,45	0	4,73	1.928,18
12/2006	1.923,45	0	5,39	1.928,84
01/2007	0	0	0	0
02/2007	0	0	0	0

Passemos então aos argumentos do recurso.

Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 - contribuição sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho

Conforme requereu a contribuinte, devemos reconhecer impossibilidade de se tributar os valores relativos às faturas emitidas por cooperativas que prestaram serviços à autuada. É que em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o STF, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, devem ser excluídos do cálculo da multa os valores relativos ao pagamentos às cooperativas de trabalho por serviços prestados à recorrente pelos cooperados.

Enquadramento previdenciário dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

Sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados pelas cooperativas aos membros do Conselho Fiscal, inicio a fundamentação lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao beneficiário.

Não há dúvida que os valores pagos aos conselheiros é uma forma de remunerá-los pelos serviços prestados às cooperativas, por esse motivo a Lei n.º 8.212/1991 trata essas pessoas como segurados obrigatórios da Previdência Social, como se pode ver dos dispositivos abaixo:

Art.12.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99):

(...)

g) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio corista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).

(...)

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, trata da questão nos seguintes termos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29/11/99)

(...)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...)

Verifica-se que a vinculação à Previdência Social na categoria de segurado contribuinte individual decorre do recebimento de remuneração em razão da prestação de serviço, que indubitavelmente ocorre tanto com os membros da Diretoria, quanto aqueles que integram os Conselhos de Administração e Fiscal.

Acerca dessa matéria há recentes decisões do Egrégio STJ que manifestam o entendimento quanto à incidência de contribuições sobre os valores pagos pelas cooperativas a essas pessoas. Vou transcrever dois precedentes:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Sobre os valores pagos a membros de Conselhos de Administração e de Conselhos Fiscais de sociedades cooperativas, ainda que apenas a título de comparecimento às respectivas reuniões, incide contribuição previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.711 RJ, publicado em 09/10/2103)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES COOPERATIVAS. MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, v, "f", E 22 DA LEI 8.212/1991. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "as cédulas de presença que são pagas pelas cooperativas aos membros de conselho de administração ou conselho fiscal representam retribuição pelo trabalho prestado. Válida a incidência de contribuições sobre esses valores (art. 12, V, eg, Lei 8.212/1991.

(...)

4. Sobre a remuneração paga aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive de entidades cooperativas, incide contribuição previdenciária. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2010.

5. Com efeito, tal categoria de pessoa física que recebe remuneração pelos serviços prestados à cooperativa ou sociedade anônima inclui-se no conceito de contribuinte individual (art. 12, V, "f", da Lei 8.212/1991), cuja interpretação não pode ser feita apenas literalmente, sob pena de ofensa ao princípio da solidariedade da Seguridade Social.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 566.132 MG, publicado em 09/12/2104)

Verifica-se, portanto, que o entendimento do fisco, corroborado pela DRJ, está em perfeita sintonia com os ditames legais e com a jurisprudência dominante no STJ, não havendo razões para alteração na decisão recorrida quanto a esse ponto.

Uma vez que os membros do Conselho Fiscal são segurados obrigatórios da Previdência Social, a remunerações que lhes foram pagas pela recorrente deveriam obrigatoriamente ter sido declaradas na GFIP. A omissão quanto a esse dever instrumental justifica a imposição da multa constante do AI n.º 37.083.929-3.

Remuneração de segurados empregados

Em relação aos empregados, as diferenças entre os valores declarados na GFIP e as informações das folhas de pagamento perduraram apenas para as competências 10/2005; 04; 05 e 10/2006. A DRJ justificou pontualmente a ocorrência das infrações nestes casos, como se pode ver da transcrição do voto condutor do acórdão:

"b) 10/2005 - a diferença de base de cálculo R\$ 7.342,93 procedia à época da lavratura deste Auto de Infração, constando nas GFIPs entregues até 12/11/2007.

(...)

d) 04/2006 - procede a exigência relativa a 04/2006 consoante se verifica da análise da folha de pagamento às fls. 161/165, do demonstrativo fiscal de fls. 1182 e no sistema GFIP WEB. Repete-se a situação anteriormente descrita para Fabiano de Souza Ramiro, agora também estendida para Ana Paula Ribeiro de Rose.

e) 05/2006 - procede a exigência relativa a 04/2006 consoante se verifica da análise da folha de pagamento as fls. 172/176, do demonstrativo fiscal de fls. 1184 e no sistema GFIP WEB. Perdura erro na base de 'cálculo infomtada para a segurada Simone Kellerman Amado.

(...)

g) 10/2006 - mantenho a diferença de R\$ 329,76 lançada em 10/2006 para os segurados empregados, eis que permanece não declarada em GFIP. Compulsando os documentos apresentados no Anexo' VIII, verifico que não foi apresentada a folha de pagamento para análise das rubricas que compõem a base de cálculo reclamada."

Como se vê a manutenção da multa quanto às divergências de remunerações de empregados foi claramente demonstrada na decisão recorrida, sendo que contra essas conclusões a recorrente não se insurgiu especificamente. Assim, devemos manter na lavratura as multas referente às citadas competências, no que diz respeito aos fatos geradores relativos aos empregados.

Competências remanescentes

Após as considerações acima a multa fica mantida para as seguintes competências:

comp	contrib individ R\$	empregados R\$	cooperativa RS	multa mantida R\$
06/2004	539,07	0	0	539,07
11/2004	616,08	0	0	616,08
03/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
04/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
05/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
06/2005	3.388,42	0	0	3.388,42
07/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
08/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
09/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
10/2005	1.848,23	1.725,59	0	3.573,82
11/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
12/2005	1.848,23	0	0	1.848,23
01/2006	1.848,23	0	0	1.848,23
02/2006	3.388,42	0	0	3.388,42
03/2006	1.848,23	0	0	1.828,23
04/2006	1.848,23	23,02	0	1.871,25
05/2006	1.848,23	98,92	0	1.947,15
06/2006	3,846,91	0	0	3,846,91
07/2006	1.923,45	0	0	1.923,45
08/2006	0	0	0	0
09/2006	1.923,45	0	0	1.923,45
10/2006	1.923,45	77,49	0	2.000,94
11/2006	1.923,45	0	0	1.923,45
12/2006	1.923,45	0	0	1.923,45

Processo nº 12269.000217/2007-32
Acórdão n.º **2402-004.974**

S2-C4T2
Fl. 1.335

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade e a decadência suscitadas e por dar provimento parcial ao recurso, mantendo a multa apenas para as competências listadas o quadro acima.

Kleber Ferreira de Araújo.